



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10410/000.381/92-03

Sessão de 18 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 5.866

Recurso nº: 104.590 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: AUTO POSTO SÃO JOÃO LTDA.

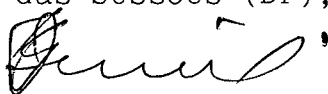
Recorrida : DRF EM MACEIÓ - AL

R E S O L U Ç Ã O Nº 108-00.034

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO SÃO JOÃO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NA
SESSÃO DE: 24 MAR 1994 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Processo nº 10410.000381/92-03

Recurso nº: 104.590

Resolução nº: 108.034

Recorrente : AUTO POSTO SÃO JOÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO SÃO JOÃO LTDA, estabelecida na Rua Cícero Carlos da Silva, 226, Capela (AL), tempestivamente recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal em Maceió/AL, que indeferiu sua impugnação à Notificação nº 1017, Programa FISGÁS.

A exigência fiscal decorreu da omissão de receita apurada pelo confronto dos valores referentes às compras e a receita de revenda de mercadorias, constantes de sua declaração de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores, com infração aos artigos 153 a 157, 179 e 387, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 - RIR/80.

Na impugnação apresentada dentro do prazo regulamentar (fls. 01), a autuada alega que, tendo transformado a firma individual José Monte da Costa na firma Auto Posto São João Ltda, as notas fiscais dos fornecedores emitidas até julho de 1986 foram registradas nos livros da firma individual. Assim, até 1986, as receitas de vendas estão repartidas entre as firmas José Monte da Costa e Auto Posto São João Ltda.

Ao final, pede a improcedência da autuação.

A decisão da autoridade singular de fls. 11/12 manteve a exigência fiscal com base nas informações prestadas pelos fornecedores, cujo rol integra a notificação recebida pela autuada, nos dados da declaração de rendimentos do exercício de

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Resolução nº 108-00.034

Processo nº 10410.000381/92-03

1987, observando o roteiro de apuração indicado e ainda, a confissão do contribuinte contida na impugnação ao afirmar que, embora os fornecedores já emitissem as notas fiscais em nome da nova firma, continuou escriturando-as nos livros da firma individual até julho de 1986.

No apelo de fls. 15/18, a recorrente alega que das compras informadas pelos fornecedores, parte foi tributada na firma individual José Monte da Costa. Anexa diversos documentos na fase recursal que esclarecem suas argumentações (Anexo I).

Aduz que a razão da decisão recorrida sobre o registro das notas fiscais na firma individual extinta não procede, vez que a firma José Monte da Costa foi encerrada em 30/12/90. Esclarece que não registrou as notas fiscais na empresa Auto Posto São João Ltda porque a mesma não estava regularizada perante o fisco estadual.

Alega ainda que o relatório de compras emitido pelos fornecedores é inválido para o fim de se exigir tributo vez que o mesmo consigna compras de pelo menos duas empresas: da recorrente e da firma individual José Monte da Costa.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Resolução nº 108-00.034

Processo nº 10410.000381/92-03

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

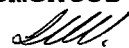
Luiz Henrique Barros de Arruda, in Manual de Processo Administrativo Fiscal, ensina que, contrariamente ao que se dá, em regra, no processo judicial civil, em que prevalece o princípio da verdade formal (art. 128 do CPC), no processo administrativo, não só é facultado ao reclamante, em qualquer fase do processo, levar aos autos novas provas, como é dever da autoridade administrativa utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento, ou mesmo mandá-las produzir, trazendo-as aos autos, quando sejam capazes de influenciar a decisão.

Esta característica peculiar do processo administrativo é fruto, dentre outros princípios, do que preceitua o artigo 149 do Código Tributário Nacional que determina a revisão de ofício do lançamento em qualquer etapa do processo, nas situações enumeradas em seus incisos.

A obediência plena ao direito de defesa insculpido no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, exige o atendimento concomitante aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

O Decreto nº 70.235/72 traduziu o exercício dos referidos direitos do administrado estabelecendo duplo grau de jurisdição na apreciação das provas e dos argumentos de defesa.

A recorrente juntou aos autos elementos não submetidos à apreciação da autoridade monocrática o que impõe ao julgador de segunda instância, em respeito ao duplo grau de jurisdição e ao princípio da verdade material, retornar o processo à origem a fim de que a Fiscalização se pronuncie acerca dos novos elementos coligidos pela defesa.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Resolução nº 108-00.034

Processo nº 10410.000381/92-03

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a projeção de Fiscalização da DRF de Maceió(AL) analise os documentos de fls. 01 a 134 do Anexo I, emitindo parecer conclusivo. Após ciência à recorrente, reabrir prazo para, querendo, aditar suas razões.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1993.



SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora